

Carta nº 2743/2024 – Regulatório técnico

Porto Alegre/RS, 23 de dezembro de 2024.

Ao Sr. **Ricardo Samuel Citolin**,
Diretor de Qualidade,
Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do
Sul – Agergs,
Porto Alegre/RS.

Assunto: Resposta ao Ofício Nº 343/2024 - DQ.
REFERENTE ao Processo SEI AGERGS nº 001923-39.00/24-2

Senhor Diretor,

A COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO – CORSAN, vem, por intermédio deste, em resposta ao Ofício nº 343/2024 - DQ, apresentar sua manifestação nos termos do documento anexo.

Sendo o que se apresenta para o momento, reiteramos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Vinícius de Souza Jorge

Vinícius de Souza Jorge,

COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

RESPOSTA 570/2024

Porto Alegre, 20 de dezembro de 2024.

AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS
SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO RIO GRANDE DO SUL
Av. Borges de Medeiros, 659 - 14º andar Bairro Centro - CEP 90020-023
Porto Alegre – RS

Referente ao Processo SEI AGERGS nº 001923-39.00/24-2

Prezado Sr. Ricardo Samuel Citolin, Diretor de Qualidade,

Assunto: Resposta
Ofício nº 343/2024.

Senhor Representante:

Ao saudá-lo, servimo-nos do presente para, em resposta ao SEI AGERGS nº 001923-39.00/24-2, que tem por escopo solicitar avaliação acerca das notificações sobre ligações indevidas de água pluvial ao sistema público de esgotamento sanitário, prestar as informações que seguem, sem prejuízo de outras adicionais, caso necessário.

Inicialmente, necessário se faz discorrer a respeito do regramento aplicável ao presente caso. Nesse sentido, o Art. 105, alínea “a”, do Decreto Estadual 23.430/1974 proíbe às instalações prediais de esgoto sanitário o recebimento de águas pluviais ou de drenagem de terreno ou substâncias estranhas ao fim a que se destinam.

Dessa forma, o Regulamento de Serviços de Água e Esgoto da AGERGS caracteriza como infração e determina a aplicação de multa aos casos em que constatada ligação irregular de águas pluviais à rede pública de esgotamento sanitário, nos termos do Art. 165, inciso V e item 3 da Tabela IV.

Igualmente, o TAAC firmado com o poder concedente dispõe no item 7.1 que os Serviços objeto do Contrato de Concessão serão prestados pela CORSAN em conformidade com a Legislação de Regência, observando-se, especialmente, as exigências do Novo Marco do Saneamento quanto aos aspectos econômicos, sociais e técnicos, bem como o Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto.

Portanto, a fim de dar cumprimento à legislação, à Corsan cabe a adoção das medidas de fiscalização, as quais compreendem a realização de testagens a fim de constatar a existência de ligações indevidas de águas pluviais à rede de esgotamento sanitário, de modo que uma vez verificada a irregularidade, cabe à empresa a aplicação da penalidade de forma imediata.

Desse modo, o prazo de 15 dias concedido na notificação destina-se ao estabelecimento do contraditório, com possibilidade de revisão da penalidade, exclusivamente nos casos em que o cliente comprovar a inexistência da irregularidade. Este mesmo prazo é concedido ainda para a realização das adequações necessárias à cessação da infração, o que servirá unicamente para eximir o cliente de uma nova autuação, mas não elidirá a aplicação da penalidade em relação à ocorrência, uma vez que já constatada a fraude.

Assim, não é possível à empresa eximir-se da aplicação da multa, sob pena de descumprimento do Regulamento de Serviços de Água e Esgoto e do próprio TAAC.

Já no que tange ao prazo para a regularização a fim de evitar reincidência, é possível pedido de dilação do mesmo junto à empresa, de acordo com as características do imóvel e necessidade de realização de intervenção de maior impacto.

Prestados os esclarecimentos supra, colocamo-nos à inteira disposição de Vossa Excelência para prestar esclarecimentos complementares, se assim entender necessário.

Atenciosamente,



Documento assinado digitalmente

HENRIQUE LAUTENSCHLAGER

Data: 20/12/2024 13:51:52-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>